



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro - PR**

Rua Coronel Emílio Gomes, 731 - Centro

Telefone: (43)3536-1300

Nº do Protocolo: 001552/2019

Código 57789

Tipo de Processo: PROTOCOLO

Departamento Responsável:

1 - Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Tipo de Licitação: Compras e Licitações - Assuntos Diversos

Solicitante: SIDINEI DA SILVEIRA FILHO-ME

CPF/CNPJ: 20874758000166

Telefone: 43999330698


Endereço: ESTRADA DA BARRAGEM,908 - BARRAGEM

Cidade: Jacarezinho

Local de Execução:

A empresa acima citada vem através deste, entregar recurso referente à Concorrência nº3/2019, conforme documentos em anexo.

**Ribeirão Claro, 10/04/2019 10:47:28**

  
\_\_\_\_\_  
**Assinatura do Requerente**

ILUSTRÍSSIMA SENHORITA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ.

**SIDINEI DA SILVEIRA FILHO**, empresa de direito privado, estabelecido nesta cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, na Estrada da Barragem, n° 908, Bairro Barragem, inscrita no CNPJ/MF sob n° 20.874.758/0001-66, representada por seu empresário Sr. Sidinei da Silveira Filho, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná. Vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, da Concorrência 03/2019, pelas razões que passa a expor.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 109, I, "a", cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ciência que ocorreu em 03/04/2019.

Demonstrando, portanto, a tempestividade da presente impugnação ao recurso.

## **SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública cujo objeto é a contratação de empresa especializada que forneça serviços de manutenção das vias publicas do município, conforme Memorial Descritivo Anexo I do Edital de Licitação.

A recorrente seguiu todos os ditames do Edital de Concorrência, mas essa Douta Comissão, a inabilitou por subjetivamente entender que o Balanço Patrimonial possuía falta de informações pertinentes a escrituração contábil do contrato de prestação de serviços, com a empresa que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica.

Após ser intimada por e-mail em data de 03/04/2019, a nossa empresa apresenta o Recurso, sendo desta forma, imperioso por parte desta digna Comissão, reverter a decisão proferida e manter a habilitação jurídica da Recorrente, em observância ao preceito pleno de justiça.

### **DO DIREITO**

Ocorre que ao iniciar o procedimento administrativo, nossa empresa tomou conhecimento do Edital e dessa forma, apresentou seus documentos para se Habilitar no certame.

Habilitação jurídica pode ser definida como meio pelo qual o Poder Público busca garantir, mediante critérios objetivos estabelecidos na Lei de Licitações, que o vencedor do certame possua todas as condições de cumprir o avençado em futuro contrato administrativo, de modo a resguardar o interesse público evitando o dispêndio de recursos e a refeitura do procedimento.

Em outras palavras, a fase de habilitação jurídica tem o intuito de comprovar a idoneidade e capacidade do licitante de executar satisfatoriamente as exigências do contrato, de

modo a permitir o avanço nas demais etapas do procedimento licitatório.

Desta feita, o Superior Tribunal de Justiça possui salutar entendimento quanto efetiva repercussão prática com relação a exigências realizadas na fase de habilitação jurídica, conforme o seguinte julgado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a

1

configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida. (STJ - MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10/08/1998 p. 4).

Nesse esteio, os critérios da referida fase se encontram no art. 27 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

É mister salientar que os critérios não podem se configurar meras formalidades de indesejável impertinência para o fim ao qual se propõe, de forma que o administrador se mostra obrigado a utilizar, além de razoabilidade e proporcionalidade, quesitos que, de fato, demonstrem a capacitação do interessado e estejam

previstos no instrumento convocatório conforme o comando do art. 40, VI, da Lei 8.666/93.

Ao solicitar em seu edital que as empresas apresentem Balanço Patrimonial para averiguar a solvência da empresa, sem apresentar os critérios objetivos para tal, fere de morte o seu Edital, pois critérios subjetivos, devem se expurgados dos atos administrativos.

Para assegurar tratamento isonômico, é preciso também que o critério de julgamento seja objetivo, sob pena de a igualdade ser violada por preferência de ordem pessoal (subjetiva). Porém, a garantia de assegurar tratamento isonômico não depende apenas no nosso querer e da nossa predisposição, mas de outras condições que fogem ao nosso controle e domínio. Tais questões são consideradas como extrajurídicas. Para garantir igualdade de tratamento, é fundamental que a escolha do parceiro da Administração se faça mediante critério objetivo, pois, do contrário, o tratamento isonômico estará comprometido. Portanto, se não for possível definir critério de julgamento objetivo, a licitação não deve ser realizada. E não deve por uma razão simples: o pressuposto da licitação é a igualdade. Ora, se o pressuposto não pode ser assegurado, o dever deixa de existir. Essa é a lógica que norteia a ordem jurídica.



A impossibilidade de definir o critério objetivo para realizar a escolha do parceiro não deve ser confundida com a eventual inaptidão do agente encarregado de realizar essa etapa no processo de contratação. Inaptidão pessoal é uma coisa, e impossibilidade é outra. A impossibilidade de que falamos acima não decorre da imperícia do agente "A" ou "B", mas da própria incapacidade humana, ou seja, de uma condição que atinge a todos. Portanto, ela é objetiva (impessoal), e não subjetiva (no sentido pessoal, individual). Mensurar objetivamente o que é incomensurável é uma característica da raça humana, e não de determinado ser humano.

É possível dizer que é ilegal realizar julgamento fundado em preferências subjetivas do agente público quando a escolha do terceiro é feita em um procedimento tipicamente licitatório. No entanto, não é possível dizer que, sendo a seleção do terceiro realizada por meio de procedimento que traduza a inviabilidade de licitação, a escolha fundada em preferências subjetivas é ilegal. A escolha objetiva é uma condição típica e própria da licitação; não, necessariamente, da inexigibilidade.

Aliás, é justamente por não ser possível definir, comparar e julgar por critérios objetivos que foi idealizado o regime jurídico da

inexigibilidade, salvo a hipótese do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pois, embora seja até possível definir critérios objetivos para escolher o objeto, não haverá viabilidade de competição por ausência de possibilidade real de disputa.

Ademais, é preciso ter a clareza de que nem todas as hipóteses de inexigibilidade estão reunidas no art. 25 - uma parte delas foi incluída, inadequadamente, no art. 24 da citada Lei nº 8.666/93. A presença do critério subjetivo na Lei nº 8.666/93 é tão significativa quanto a do critério objetivo, pois é preciso não esquecer que a Lei nº 8.666/93 não é apenas a casa da licitação, mas também a da inexigibilidade.

Por fim, a eficiência proclamada no caput do art. 37 da CF não é uma condição jurídica que decorre apenas do critério de julgamento objetivo, mas também de critérios não objetivos. Aliás, foi isso que o constituinte estabeleceu no inc. XXI do art. 37 da CF, mesmo que não tenha deixado escrito com todas as letras. Sem compreender isso que acabamos de registrar, fica difícil entender a lógica da contratação pública.

A eficiência contratual dos diferentes negócios visados pelo poder público depende tanto de critérios tipicamente objetivos e impessoais como também de escolhas baseadas na confiança e na



impessoalidade, como ocorre nos casos do inc. II e III do art. 25, bem como dos descritos no inc. XIII e XV do art. 24, todos da Lei 8.666/93. A ordem jurídica não pressupõe apenas impessoalidade, como se pode imaginar, mas também escolha pessoal, pois sem isso não é possível viabilizar a desejada eficiência que a própria Constituição impõe.

Em conformidade com o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

Exigibilidade das Demonstrações Contábeis em primeira análise que se faz é quanto à exigibilidade dos informes contábeis, em especial, do Balanço Patrimonial.



A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A), mas isto também é pouco comum.

Em janeiro os contadores recebem toda a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro e com isso, deverá realizar a escrituração dos fatos contábeis e fazer a conciliação bancária, para então realizar os últimos ajustes e revisões para o encerramento das demonstrações contábeis.

A data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade. Exemplificado, entendamos que o Balanço patrimonial de 2012, encerrado em 31/12/2012 precisa ser levantado até 30/04/2013 e terá validade até 30/04/2014 quando a partir desta será exigido o Balanço e as demonstrações contábeis de 2013.

No entanto, ressalva-se que, após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do Balanço patrimonial se estendeu até o último

1

dia útil do mês de junho do ano seguinte, conforme prevê o Art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07.

Temos assim, duas datas limites, uma para as entidades tributadas com base no lucro real e abrangidas pelo SPED e outra para as demais empresas. Apesar do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) ter como data de validade o dia 30 de junho, fica o alerta da exigência legal.

Claro que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.

Cabe salientar que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas e agora tratamos todas as questões relacionadas às empresas com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa.

Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados na Lei 6.404/1976, atualizada recentemente para obedecer ao padrão internacionalmente aceito. Está é, portanto, a Lei

das Sociedades por Ações; também aplicável às demais entidades.

A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

As sociedades de capital aberto tem ainda a obrigatoriedade de publicação de seus Balanços na imprensa oficial o que sempre vai constituir uma condição de eficácia e veracidade das demonstrações contábeis, atendendo amplamente os preceitos legais.

Portanto, dependendo da forma de constituição da empresa, e para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, a

administração poderá exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral).

A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução CFC 1.418/2012.

Ocorre que o contrato firmado com a empresa que confeccionou o Atestado de Capacidade Técnica, que esta Douta Comissão, por um critério subjetivo, julgou que poderia estar irregular, sem

ter parecer de contador, é de uma grande ilegalidade.

Como sabemos, e isso ocorre constantemente na administração pública, muitos contratos não são pagos em suas datas acordadas.

A empresa Recorrente, não acrescentou no ano de 2018 os valores provenientes das receitas com o contrato em virtude de que não houve o pagamento, assim como venceria em 10/01/2019, e até o momento não houve por parte da empresa contratante sua liquidação, assim, foi incluso o valor do contrato em nosso Balanço somente na final do contrato, deixando em aberto o valor correspondente aos serviços prestados a empresa.

O Brasil passa por uma grave crise econômica, assim como os Municípios, Estados e a União, não consegue captar recursos para honrar seus compromissos, imaginemos na iniciativa privada.

Dessa forma, a Clausula Editalícia, relativa ao Balanço Patrimonial, deveria ser considerada nula, por não apresentar critérios objetivos para sua aplicação, ou seja, apresentação de índices mínimos e máximos que poderiam demonstrar de forma real a situação financeira da empresa.



Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais relembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada). Por exemplo: sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de 90 dias (art. 78, XV) - a resultar em 120 dias - para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

"Art. 31, ...

(...)

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira

suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (g.n.)

Analisemos o dispositivo de forma fragmentada:

- "A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva,..." O critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declara inválido. Também é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 1º do artigo 31)

- "... através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório,..." Os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. A Administração, para legitimar a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando

apenas aqueles compatíveis com o segmento dos licitantes.

• "... vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." Os índices são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas. Não poderá usar os índices compatíveis, por exemplo, com o setor de operadoras de telefonia. Outrossim, é vedado ao gestor público estabelecer índices acima do mínimo necessário (ou seja, excessivos).

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG - Índice de Solvência Geral), obtidos mediante a seguinte fórmula:

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?"; e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

A "qualificação econômico-financeira" ou a "boa situação financeira", conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Da leitura do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

1 - a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;

2 - os índices deverão estar expressos no ato convocatório;

o índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação; e

3 - será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Contudo, a eleição do índice deverá ser feita com razoabilidade. É cediço que os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontado com segmentos distintos da atividade econômica. Uma empresa que tenha feito vultoso investimento e, portanto, tenha aumentado sua capacidade e porte, terá, como consequência, a brusca redução de seus índices, nada obstante tenha aumentado seu porte.

Há situações, ainda, que merecem interpretação diferenciada. Em grandes corporações, não é raro a matriz conceder empréstimos ou repasses de valores a suas filiais

ou subsidiárias sediadas em outros países. Com a esta aquisição a empresa devedora tem como resultado a queda dos índices, embora sua credora seja a própria matriz, pertencente ao organismo da companhia. Nesta circunstância, não é razoável limitar a participação da empresa que não atinja os índices, por dívidas contraídas dentro da estrutura orgânica da companhia.

Mantidas as exigências de qualificação econômico-financeira restritas aos índices LG (Liquidez Geral), LC (Liquidez Corrente) e SG (Solvência Geral) iguais ou maiores a um ( $=$  ou  $>$  a 1), poderíamos ter uma absurda hipótese de participação de uma empresa pequena e sem qualquer capacidade operacional, mas com índices maiores que 1. Vejamos o exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da "boa situação financeira", se a avaliação deitar-se exclusivamente sobre a análise dos índices.

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-



financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento da presente Recurso, nos termos do artigo 109, I, "a", da Lei 8666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente a presente Recurso, para fins de reverter a decisão proferida, e declarar a Habilitação da empresa Recorrente.

Em sendo aceito o recurso e permanecendo a decisão de inabilitando da Recorrente, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8777/93, para sua revisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.





Jacarezinho, 09 de abril de 2019.

*Sidinei da Silveira Filho*  
Sidinei da Silveira Filho

**20.874.758/0001-66**  
**SIDINEI DA SILVEIRA FILHO-ME**  
Tv. São Silvestre, 152 - Vila Leão  
CEP: 86400-000 Jacarezinho-PR